

PROCESSO - A. I. N° 206880.0003/10-1
RECORRENTES - BENÍCIO DE SOUZA COSTA & CIA. LTDA. (SUPERMAIS) E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E BENÍCIO DE SOUZA COSTA & CIA. LTDA. (SUPERMAIS)
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0135-03/11
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 18/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0017-11/13

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Apurado o cálculo da proporcionalidade prevista pela Instrução Normativa nº 56/07. Débito reduzido. Adequação da multa. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão em referência, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 20/06/2010 para exigir ICMS, sendo objeto a infração 1, que imputa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, nos meses de abril a dezembro de 2006; março e maio de 2007. Valor do débito: R\$16.129,26, acrescido da multa de 70%.

A 3ª JJF dirimiu a lide quanto à matéria tracejada no apelo do contribuinte exarando a Decisão com os seguintes fundamentos :

“O primeiro item do presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, nos meses de abril a dezembro de 2006; março e maio de 2007, conforme demonstrativo às fls. 06 a 10 do PAF.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou que autuante utilizou o valor total da omissão de saídas para cobrar o imposto, sem levar em consideração a proporcionalidade dos produtos isentos e sujeitos à substituição tributária.

Considerando a alegação apresentada nas razões de defesa, o presente processo foi convertido por esta 3ª JJF em diligência ao autuante, para intimar o deficiente a apresentar demonstrativo indicando os valores de acordo com o regime jurídico de tributação (tributadas, isentas/não tributadas e sujeitas à substituição tributária) possibilitando apurar a proporção das operações tributáveis em relação ao total das operações do estabelecimento.

O contribuinte não atendeu ao solicitado, tendo em vista que o autuante informou à fl. 632 dos autos que na primeira visita ao estabelecimento autuado, não foi encontrado o responsável pela empresa. Devido à distância e as condições de acesso, procedeu à nova intimação via correios, com Aviso de Recebimento datado de 04/03/2011 (fl. 629 do PAF). Disse que efetuou nova intimação junto ao preposto contábil (Sr. Jacson), recebida em 03/03/2011 (fl. 631 dos autos). Entretanto, o deficiente não apresentou qualquer informação.

Observo que o deficiente deveria apresentar as provas solicitadas, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo,

constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Em relação aos cálculos do imposto exigido no presente lançamento, considerando que se trata de empresa inscrita no SIMBAHIA à época dos fatos, o autuante deduziu da diferença encontrada, o percentual de 8% a título de crédito fiscal, de acordo com o previsto na Lei 8.534, de 13/12/2002, encontrando assim, o imposto exigido no valor total de R\$16.129,26.

Analisando o demonstrativo elaborado pelo autuante, constatei que não foram exigidos os valores apurados nos meses de setembro e outubro de 2007, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF. Neste caso, poderá ser instaurado novo procedimento fiscal para exigir o débito apurado, podendo o contribuinte efetuar o recolhimento espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal.

Concluo pela subsistência desta infração, acatando os valores apurados no levantamento fiscal à fl. 09 dos autos, no valor total de R\$16.129,26.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O defensor não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, haja vista que nas razões defensivas alega que a exigência fiscal não levou em consideração a proporcionalidade dos produtos isentos e sujeitos à substituição tributária, o que diz respeito ao saldo credor de caixa (infração 01).

Considerando que o débito exigido no presente lançamento foi apurado com base no demonstrativo elaborado a partir dos documentos fiscais, conforme cópias acostadas aos autos, concluo que a irregularidade apurada está devidamente comprovada. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à multa indicada neste item do presente Auto de Infração, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, à época dos fatos, a alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. Assim, de acordo com o mencionado dispositivo legal (a alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96) deve ser retificada a multa para 60%, salientando-se que este tem sido o entendimento no âmbito do CONSEF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR (quanto à multa da infração 2).

A infração 02 trata de exigência de valor relativo a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, por contribuinte enquadrado, à época dos fatos geradores, no regime simplificado de apuração do ICMS - SIMBAHIA.

Concordo com o ilustre Relator quanto à procedência da imputação.

Contudo, com a devida vênia discordo quanto ao percentual de multa ora aplicado para esta imputação, entendendo que o percentual aplicável para os fatos à época é o de 50% do montante de ICMS devido, tal como originalmente lançado pelo autuante, sendo indevida a majoração para o percentual de 60%, pelas razões que exponho a seguir.

No Auto de Infração encontra-se indicada a multa no percentual de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores do tributo lançado e que, conforme dados originalmente constantes dos enunciados-padrão do sistema informatizado de Emissão de Auto de Infração - SEAI, é a multa aplicável para as empresas enquadradas no regime simplificado de apuração do ICMS, nas situações de falta de pagamento, ou pagamento a menos, de ICMS devido por antecipação parcial.

O nobre Relator, em seu voto, aduz que deve ser majorado o referido percentual de 60%, não se aplicando a multa de 50%, com base no artigo 42, inciso I, alínea "b", item 1, da mencionada Lei nº 7.014/96 citando no voto, inclusive, que à época dos fatos não existiria multa específica para a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, pelo que se aplicaria a multa de 60% prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 42 da mencionada Lei nº 7.014/96.

Assinalo, por oportuno, que o título da Subseção IV da Lei nº 7.014/96, que institui a antecipação parcial em seu artigo 12-A, em redação vigente até 30/03/2010, era "Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Pagamento por Antecipação". Nesta Subseção, posteriormente à promulgação da Lei nº 7.014/96, em 30/12/2003, foi incluído o mencionado artigo 12-A. Do que se depreende, por óbvio, que inclusive dentro da técnica legislativa adotada, a antecipação parcial é uma forma de pagamento por antecipação.

O título atual desta Subseção IV é "Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Antecipação Tributária". Entendo, por conseguinte, que a antecipação parcial é uma forma de antecipação do

momento do pagamento do imposto, diferindo do instituto da substituição tributária. No caso da antecipação parcial trata-se de situação em que ocorre apenas, e tão-somente, o deslocamento do elemento temporal do fato gerador e, conseqüentemente, a antecipação do momento do pagamento do imposto.

Assim, a antecipação do momento do recolhimento do tributo, prevista a época dos fatos objeto da imputação, no inciso I, alínea “b”, item “1, da Lei nº 7.014/96, é dado atinente ao elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, antecipar o momento do pagamento do imposto significa, na situação em foco, apenas que ao invés da submissão à regra de dever pagar o tributo quando da operação de saída, o imposto deverá ser pago, pelo mesmo sujeito passivo, quando da entrada da mercadoria, ou em data posterior prevista pela legislação aplicável à situação, ainda que as mercadorias não tenham saído do estabelecimento adquirente.

Trata-se, assim de uma antecipação tributária.

Ressalto que embora a partir de 31/03/2010 - portanto posteriormente à ocorrência dos fatos que baseiam este Auto de Infração - o inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 tenha sido modificado, revogando-se a sua alínea “b”, que tratava de imposição de multas, nas hipóteses que previa, em se tratando de empresas dispensadas de escrituração fiscal, constato que a empresario autuado era, no período objeto da autuação, momento dos fatos geradores da obrigação tributária principal, enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS - SIMBAHIA, não estando submetida às regras, relativamente à escrituração de livros fiscais, impostas às empresas sob regime normal de apuração.

Por outro lado uma vez que, à época do cometimento da infração, o percentual de multa a ser aplicado era o de 50% do valor do imposto, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação, por empresas sob regime simplificado de apuração, vale dizer, dispensadas de escrituração fiscal, à situação em lide não se poderia aplicar o percentual de 60% do valor de imposto, também já previsto à época no inciso II, alíneas “d” e “f”, do mencionado artigo 42, para as empresas sob regime normal de apuração, porque a aplicação de tal percentual maior, 60% ao invés de 50%, seria um agravamento de penalidade sem base legal que o justificasse.

Tentar aplicar, na situação presente, a multa mais gravosa de 60% da alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, prevista e já aplicável à época dos fatos geradores do tributo lançado de ofício para os contribuintes enquadrados no regime normal de apuração, para o ora sujeito passivo, que era contribuinte do regime simplificado de apuração, configurar-se-ia como analogia in malam partem, ou seja, seria prejudicar o contribuinte utilizando-se uma construção analógica e desafiando o princípio da reserva legal, o que não é admissível, e de forma ainda mais aguda, na aplicação das normas concernentes ao Direito Penal-Tributário, no qual o princípio da reserva legal é um dos pilares tanto por uma raiz, a do Direito tributário, quanto por outra, a do Direito Penal.

Assinalo, inclusive, que interpretar a legislação no sentido da aplicação do percentual maior de multa, portanto impondo maior ônus financeiro a ser suportado pelo sujeito passivo desta lide, seria procedimento contrário ao quanto previsto nos artigos 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX, e 179, todos da Constituição da República, acerca do tratamento diferenciado a ser aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte:

Constituição da República:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC nº 42, de 2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Nova redação dada pela EC nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E, ainda que o artigo 125, incisos I e III, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, exclua, da competência deste Conselho de Fazenda, a declaração de inconstitucionalidade, e a negativa de aplicação de

ato normativo em vigor, entendo que a interpretação sistemática da legislação, em atendimento aos preceitos constitucionais, é dado a ser considerado também no julgamento da presente lide.

Considero, outrossim, que ainda que houvesse dúvida quanto ao percentual de multa a ser aplicado no julgamento desta lide, alegando-se a ausência de multa específica para a situação em lide, ter-se-ia como imperativo o teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcrevo:

CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;*
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Assinalo, por oportuno, que este entendimento quanto à aplicação da multa no percentual de 50% para a falta de recolhimento, e de recolhimento a menos, do ICMS devido por antecipação parcial veio sendo esposado de forma unânime por este Conselho de Fazenda Estadual desde o julgamento das primeiras lides que envolviam estas situações em relação ao ICMS devido por antecipação parcial, decorrentes de autuações ocorridas a partir do primeiro semestre do exercício de 2004, e que a majoração, já em instância de julgamento, do percentual de multa indicado no Auto de Infração, passou a ser entendimento majoritário neste Conselho apenas a partir do segundo semestre do exercício de 2009. E de tal forma permanece o entendimento originário predominante no seio desta SEFAZ, com base na estrita aplicação da Lei, que a multa indicada para esta situação nos lançamentos de ofício realizados pelos prepostos fiscais persevera sendo aquela de 50% do valor do tributo. Isto faz com que o contribuinte do regime simplificado de apuração, ao figurar como sujeito passivo da lide, seja cientificado, de imediato, de que a multa contra si aplicada no Auto de Infração é aquela prevista à época dos fatos geradores da obrigação tributária no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Por tudo quanto elucidado, e com a devida vênia, em relação à Infração 02 voto pela aplicação da multa no percentual de 50% do valor do ICMS recolhido a menos por antecipação, tal como previsto na legislação vigente à época dos fatos apurados, no mencionado artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

VOTO EM SEPARADO – MULTA DO ITEM 2º

Na sessão de julgamento foi levantada uma questão quanto ao percentual da multa do item 2º. Isso, contudo, não foi objeto de discussão nos autos. O contribuinte defendeu-se daquilo do que foi acusado, com as multas indicadas pela autoridade que fez o lançamento. Pelo que consta, a fiscalização vem aplicando nesses casos a multa de 50%, e alguns julgadores consideram que essa é a multa aplicável, ao passo que outros consideram que deva ser de 60%. Ora, se existe dúvida quanto à multa, e se essa dúvida não foi objeto do contraditório, considero que o contribuinte não pode ser surpreendido, no julgamento, com uma alteração substancial sobre aspecto do qual não lhe foi dada oportunidade para defender-se. Uma mudança como a proposta pelo nobre Relator implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que em todos os Autos lavrados nessas circunstâncias com a multa de 50%, quando o contribuinte não se defende e paga o débito, tal enquadramento se torna definitivo. Ou seja, só vem sendo majorada a multa de 50% para 60% quando o contribuinte se defende. Somente admito a revisão da multa aplicada neste caso se for feita representação para que sejam revistos todos os casos em que, nas mesmas circunstâncias, houve indicação da multa em percentual supostamente inadequado, de modo que todos os contribuintes tenham tratamento isonômico.

Fundamento minha conclusão em dois postulados. Primeiro, o art. 112 do CTN. Com efeito, se os técnicos que lidam com a tributação têm dúvida quanto à multa nestes casos, tanto assim que nem a fiscalização sabe qual a multa aplicável, haja vista que ao lavrar os Autos sobre fatos dessa natureza vem aplicando a multa de 50%, e no próprio órgão julgador existem divergências de entendimento, é o caso de seguir-se a orientação do art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), ou quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação (inciso IV).

O segundo postulado é tomado por analogia – o princípio da proibição da reformatio in pejus.

O art. 2º do RPAF enuncia princípios que norteiam o processo administrativo, sem prejuízo de outros princípios de direito.

A proibição da reformatio in pejus é um princípio de direito processual penal (CPP, art. 617). A discussão aqui diz respeito a multa (pena). Aplica-se, sem dúvida, o princípio assinalado, que constitui uma garantia posta à disposição dos acusados para preservação de seus direitos constitucionais de ampla defesa e de contraditório.

Digo que tomo tal princípio por analogia tendo em vista que, a rigor, no sentido estritamente técnico, a vedação da reformatio in pejus constitui uma diretriz endereçada às câmaras ou turmas dos tribunais, no sentido de que não pode haver “reforma” da Decisão para pior, se houver apenas “Recurso” da defesa.

Aqui não se trata de Recurso. Tudo bem. No entanto, se a lei proíbe o juízo ad quem de agravar a situação do acusado quando apenas ele recorreu, não vejo como o juízo a quo (juízo de primeiro grau) possa agravar a situação do acusado em relação a algo que não consta na imputação.

Mesmo que se considere, sem maiores reflexões, que no processo administrativo fiscal não se aplica o princípio da non reformatio in pejus, é evidente que, para agravação do débito, teriam de ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Acompanho o voto discordante da nobre Dr^a. Osmira Freire.”

À fl. 646 consta a interposição de Recurso de Ofício pela Presidência do CONSEF nos termos ali expostos e às fls. 651/654 consta o Recurso Voluntário que centra-se, fundamentalmente, na arguição é preciso que se proceda à efetiva quantificação do valor relativo à omissão de saídas do que é realmente tributado, integralmente dos valores referentes às mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou isentas, para, seguidamente, poder ser exigido o ICMS.

Acrescenta que o autuante utilizou o valor total da omissão de saídas para exigir o ICMS quando caberia considerar, ao menos, uma média referente aos produtos sujeitos a substituição tributária e isentos para identificar a base de cálculo.

Conclui que o autuante ao inobservar tal aspecto, tornou o demonstrativo alheio às suas reais operações. Juntou documentos e um demonstrativo, alegando que comercializou produtos sujeitos ao ICMS-ST, com recolhimentos respectivos, razão pela qual é descabida a cobrança novamente na saída.

A PGE/PROFIS, considerando que a JJF determinou a realização de diligência para apuração da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/57, mas os documentos somente foram acostados em sede recursal, sugeriu a realização de diligência à ASTEC, o que foi anuído por este Colegiado na sessão de 24/4/12, porém, encaminhando o PAF ao autuante.

Às fls. 747/754 consta o atendimento da diligência que resultou na revisão fiscal cuja conclusão foi pela totalidade do débito no valor de R\$9.390,51, do que foi intimado o sujeito passivo que concordou, tacitamente.

À fl. 758 verso foi exarado Parecer conclusivo pela Procuradoria, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, nos termos da aludida revisão fiscal.

VOTO

A súplica recursal suscitada pelo contribuinte, nos termos supra relatados, versa unicamente sobre aplicação de proporcionalidade à base de cálculo nas omissões identificadas pelo Fisco concernente à infração 1 apuradas mediante auditoria de saldo credor na conta Caixa.

Observa-se que, como acentuado pela Procuradora, que a revisão fiscal levada a efeito pelo autuante com redução da dívida teve o condão de findar a controvérsia, ante o acolhimento dos argumentos recursais, passando a corresponder ao valor de R\$9.390,51, consoante demonstrativo de fl. 754, que contém o cálculo de toda proporcionalidade.

Desta ilação, concluo que merece reforma a Decisão de primeiro grau, pois após a sua prolação, fez-se a juntada ao PAF da prova correlata e que viabilizou o refazimento do cálculo da dívida, sobre o que o sujeito passivo nada mais opôs.

Do exposto, voto pelo acolhimento do Recurso Voluntário estabelecendo como valor devido o importe constante à referida fl. 754, ou seja, de R\$9.390,51.

No que pertine ao Recurso de Ofício, o sujeito passivo logrou elidir em parte a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, tendo considerado a proporcionalidade dos produtos isentos e sujeitos ao ICMS-ST.

Houve, contudo, uma divergência em sede de julgamento de primeiro grau, em derredor do percentual da multa, posto que o voto vencedor foi no sentido de mantê-lo em 50%, como consta do Auto de Infração, já aquele estabelecido pelo voto vencido, do Relator, foi para majorá-lo de 50% para 60%, nos termos ali fundamentados, como transcrito no relatório supra.

Mantendo-me coerente com a posição cediça desta CJF externada em diversos julgados, devo acompanhar aquela exposta no voto vencido quanto à imposição da penalidade imposta por falta de pagamento de antecipação parcial, ou seja, do percentual da multa poder ser majorado para 60%, discordando, assim, pelos mesmos fundamentos, do voto vencedor, por considerar que o entendimento ali sustentado vai na contramão daquele reiterado por este Colegiado, a exemplo dos citados no despacho da Presidência, que suscitou a remessa deste Recurso a esta segunda instância. - n^{os} 0003-12/ 11, 0009-12/11, 0067-11/11 e 0011-11/10.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 206880.0003/10-1, lavrado contra **BENÍCIO DE SOUZA COSTA & CIA. LTDA. (SUPERMAIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.015,40**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$624,89 e de 70% sobre R\$9.390,51, previstas no art. 42, incisos II, alínea “f” e inciso III, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS